



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.005851/2008-67
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-008.183 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE MALCOLM MARCONDES LARIOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Merecem ser acolhidos os embargos de declaração manejados para correção de vício de natureza material.

Mister a atribuição de efeitos infringentes ao acórdão que, reconhecer a existência de APP averbada nas matrículas, inadvertidamente lançou no dispositivo do acórdão a extensão de 269,9427 ha., trazida por laudo não acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconhecer a área de preservação permanente como sendo de 200,5516 ha.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.183 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.005851/2008-67

Relatório

Trata-se de embargos de declaração manejados pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de n.º 2202-007.279, que, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto por JOSÉ MALCOLM MARCONDES LARIOS para restabelecer 2.523,5183 ha de área de reserva legal e 269,9427 ha de área de preservação permanente.

Em seus aclaratórios (f. 571/573) aponta padecer o acórdão de contradição, pois “[e]nquanto na parte dispositiva, consta que o colegiado restabelece 269,9427 de área de preservação permanente, o voto vencedor, em sua fundamentação, reconheceu apenas a área de 200,5516 como de preservação permanente.” (f. 573).

Ao proceder a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos aclaratórios, o exmo. Presidente desta eg. Turma, a quem foi atribuída competência regimental para tanto, asseverou que

enquanto na parte dispositiva do acórdão, consta que o colegiado restabelece a área de 269,9427 ha referente à preservação permanente, o voto condutor do acórdão, em sua fundamentação, reconheceu apenas a área de 200,5516 ha como de preservação permanente, conforme trecho destacado acima.

Assim, resta demonstrada a existência da contradição alegada pela embargante. (f. 578)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a dar cumprimento à determinação contida no despacho de admissibilidade de embargos às f. 577/579.

Sustenta a embargante, como já relatado, padecer o acórdão da mácula de contradição, eis que o dispositivo do acórdão determina o restabelecimento de área superior à reconhecida em sua própria fundamentação.

Embora asseverado que “[a] despeito de o Laudo de Área de Preservação Permanente (f. 340/ 350) afirmar a existência de APP de 269,9427 ha, venço-me apenas da extensão da APP averbada nas matrículas, conforme já relatado, no total de 200,5516 ha – “vide” f. 210/211 e 232/233” (f. 567), inadvertidamente lançado no dispositivo do acórdão a extensão de 269,9427 ha., trazida pelo laudo não acolhido. Assim, não obstante mereça permanecer incólume a fundamentação do acórdão embargado, há de ser corrigida a inexatidão material contida no dispositivo quanto à APP reconhecida – qual seja, 200,5516 ha.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconhecer a área de preservação permanente como sendo de 200,5516 ha.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

